

## Processo 281/84

### Zuckerfabrik Bedburg AG e outros contra Conselho e Comissão das Comunidades Europeias

«Responsabilidade extracontratual — Admissibilidade — Taxas representativas — Açúcar — Medidas transitórias.

Relatório para audiência .....	50
Conclusões do advogado-geral Sir Gordon Slynn apresentadas em 16 de Dezembro de 1986 .....	73
Acórdão do Tribunal de 14 de Janeiro de 1987 .....	84

#### Sumário do acórdão

1. *Acção de indemnização — Prejuízos iminentes e previsíveis — Declaração da responsabilidade da Comunidade — Recurso ao Tribunal — Admissibilidade*  
(*Tratado CEE, artigo 215.º*)
2. *Agricultura — Medidas monetárias — Modificação das taxas representativas — Redução da margem de lucro da indústria transformadora — Admissibilidade — Violação do direito de propriedade — Inexistência*  
(*Tratado CEE, artigo 39.º, n.º 1, alínea b); Regulamento do Conselho n.º 855/84; Regulamento da Comissão n.º 2677/84 da Comissão*)
3. *Direito comunitário — Princípios — Proporcionalidade — Critérios de apreciação*
4. *Agricultura — Medidas monetárias — Modificação das taxas representativas — Modalidades de aplicação no sector do açúcar — Prejuízos sofridos pelas empresas transformadoras de açúcar de um Estado-membro — Responsabilidade da Comunidade — Inexistência*  
(*Tratado CEE, artigo 215.º, segundo parágrafo; Regulamento do Conselho n.º 855/84; Regulamento da Comissão n.º 2677/84*)

1. O artigo 215.º do Tratado não impede que se recorra ao Tribunal para que este declare a responsabilidade da Comunidade por danos iminentes e previsíveis com um grau suficiente de certeza, ainda que o prejuízo não possa ainda ser quantificado com precisão.
2. A legalidade dos regulamentos n.ºs 855 e 2677/84 não pode ser posta em causa relativamente ao artigo 39.º, n.º 1, do Tratado, uma vez que a alínea b) daquela disposição não poderia ser interpretada como garantindo à indústria transformadora uma certa margem de lucro e que os outros objectivos indicados no artigo 39.º não foram ameaçados pelas modificações das taxas representativas feitas pelos referidos regulamentos.

Nem os montantes compensatórios monetários nem as taxas representativas visam garantir a cada operador económico um preço invariável, expresso na moeda nacional do país, pelos seus produtos, de modo que uma descida, em moeda nacional, do valor das existências desses operadores económicos devido a uma re-

valorização das taxas representativas que tivesse como objecto aproximar aquelas taxas das taxas centrais não poderia constituir, por si, uma intromissão no seu direito de propriedade.

3. A fim de examinar a conformidade de uma disposição do direito comunitário com o princípio da proporcionalidade, deve verificar-se se as medidas impostas por essa disposição são aptas a realizar o objectivo visado e se não ultrapassam os limites do que é necessário para esse efeito.
4. A Comunidade não poderia ser responsabilizada perante as empresas transformadoras do sector do açúcar num Estado-membro pelos prejuízos que elas teriam sofrido devido à alteração das taxas representativas efectuadas pelos regulamentos n.ºs 855 e 2677/84, pois essa alteração e as modalidades da sua aplicação não eram imprevisíveis, correspondiam ao interesse geral e continham medidas transitórias destinadas a atenuar os efeitos que teriam para essas empresas.

## RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo 281/84 \*

### I — Matéria de facto

1. A organização comum de mercado no sector do açúcar, que existe desde 1968 na Comunidade Económica Europeia e cuja expressão mais recente é o Regulamento n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho

de 1981 (JO L 177, p. 4; EE 03 F22, p. 80), prevê um regime misto de preços e de quotas, nos termos do qual são atribuídas a cada empresa açucareira uma quota de base, designada por quota A, e uma quota suplementar, a quota B. A soma das duas quotas representa a «quota máxima», que

\* Língua do processo: alemão.